



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE INCREASE IN DOMESTIC VIOLENCE INDICES IN BRAZIL

VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES Y EL AUMENTO DE LOS ÍNDICES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA EN BRASIL

Ramalien Santana Miranda¹

e5105782

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i10.5782>

PUBLICADO: 10/2024

RESUMO

O pressuposto trabalho discorrerá sobre a violência, especialmente a violência sofrida pelas mulheres, a qual está em ascensão no Brasil e no mundo. Tal fato tem sido percebido pelas estatísticas do aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante os últimos tempos. Dessa forma, o presente texto objetiva tratar sobre os aspectos da violência contra a mulher, bem como os números desse cenário no território brasileiro, e ainda enfatizar a existência dos pressupostos legislativos contra esse tipo de crime, analisando a legislação brasileira específica chamada Lei Maria da Penha, promulgada pela Lei nº 11.340/06 e seus requisitos condizentes à proteção da mulher. Por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e ainda legislativo-doutrinário, espera-se fazer uma análise qualitativa sobre os preceitos da violência contra a mulher no âmbito nacional e ainda buscar meios cabíveis nas políticas públicas que visam resguardar sua vida, dentro e fora do seio familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Mulher. Lei Maria da Penha. Estatísticas. Brasil.

ABSTRACT

The work is supposed to discuss violence, especially the violence suffered by women, which is on the rise in Brazil and in the world. This fact has been noticed by the statistics of the increase in violence committed against women during recent times. Thus, this text aims to deal with the aspects of violence against women, as well as the numbers of this scenario in the Brazilian territory, and also to emphasize the existence of legislative assumptions against this type of crime, analyzing the specific Brazilian legislation called Maria da Penha Law, enacted by Law No. 11.340/06 and its requirements consistent with the protection of women. Through a methodology of bibliographic and legislative-doctrinal research, it is expected to make a qualitative analysis of the precepts of violence against women at the national level and also to seek appropriate means in public policies that aim to protect their lives, inside and outside the family.

KEYWORDS: Violence. Woman. Maria da Penha Law. Statistics. Brazil.

RESUMEN

Se supone que la obra discutirá la violencia, especialmente la violencia sufrida por las mujeres, que está en aumento en Brasil y en el mundo. Este hecho se ha notado en las estadísticas del aumento de la violencia cometida contra las mujeres durante los últimos tiempos. Así, este texto tiene como objetivo abordar los aspectos de la violencia contra las mujeres, así como los números de este escenario en el territorio brasileño, y también enfatizar la existencia de supuestos legislativos contra este tipo de delitos, analizando la legislación específica brasileña denominada Ley Maria da Penha, promulgada por la Ley n.º 11.340/06 y sus exigencias coherentes con la protección de la mujer. A través de una metodología de investigación bibliográfica y legislativo-doutrinaria, se espera realizar un análisis cualitativo de los preceptos de violencia contra las mujeres a nivel nacional y también buscar

¹ Centro Universitário de Goiatuba (Unicerrado).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

los medios adecuados en las políticas públicas que apunten a proteger sus vidas, dentro y fuera de la familia.

PALABRAS CLAVE: *Violencia. Mujer. Ley María da Penha. Estadística. Brasil.*

INTRODUÇÃO

A violência tem sido um marco no âmbito nacional e internacional em diversas formas de manifestação, contextos sociais e econômicos, a qual na maioria das vezes inicia no círculo familiar, aumentando cada vez a violência doméstica, na maioria das vezes acometida à mulher.

Historicamente é perceptível que juntamente com o aumento desequilibrado da violência contra a mulher, também pode-se verificar que a legislação tem estado cada vez mais assídua em relação à punibilidade do agressor e sobre as medidas de proteção à mulher, fazendo através de políticas educativas e públicas, meios de evitar ou diminuir as estatísticas de violação de direitos.

A violência de gênero denota as agressões físicas, psíquicas, sexuais, morais e patrimoniais, praticadas pelo homem como um agente agressor que anseia dominar, disciplinar e intimidar a mulher. Isto se observa, seja nos espaços privados, fato com o qual nos deparamos geralmente com relacionamentos afetivos, ou até mesmo nos espaços públicos, onde o gênero interfere no gozo dos direitos do cidadão e no caso o “cidadão” na maioria dos casos é a “mulher” (Fadigas, 2006).

Dessa forma, o discorrer desse trabalho aborda os aspectos norteadores da violência contra a mulher, tendo como objetivo falar dos dispostos legislativos de proteção, principalmente a Lei nº 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, bem como mostrar o crescimento em números desse tipo de violência no âmbito brasileiro.

Mas, para que haja entendimento da legislação, também se faz necessário o engajar com outras temas que compõem o fenômeno da violência, como a sua história e seu desencadear, seus tipos, dados estatísticos e políticas públicas e de iniciativa privada, movimentos os quais se fazem presentes na construção e reconstrução da dignidade da pessoa humana, que no caso está configurada como mulher e tem direitos e meios de suporte e proteção.

Sendo assim, através de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e ainda legislativo-doutrinário, espera-se fazer uma análise qualitativa sobre os preceitos da violência contra a mulher no âmbito nacional, espera-se mostrar que o Estado Democrático de Direito e a sociedade são diretamente responsáveis pelo amparo e a proteção à mulher que sofre de violência, iniciando a partir de si mesma, pois, a mulher é o seu próprio apoio, basta ter atitude, já que os meios legais a sustentam.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS ASPECTOS GERAIS

1.1. Tipos de violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha

A violência contra a mulher possui caráter social e histórico, constitui como uma das bases condicionantes das relações socialmente estabelecidas. Ao longo da história percorreu a



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

materialização desse fenômeno, com diferentes facetas e matrizes, que emergiram das relações de poder econômico, político e social que banalizaram a figura feminina (Santana, 2023).

A violência manifesta-se de diferentes formas, em distintas circunstâncias e com diversos tipos de atos violentos dirigidos a crianças, mulheres, idosos e outros indefesos (Casique; Furegato, 2006).

A violência se baseia na coerção sendo o agir sem argumentar, sem o discurso ou sem contar com as consequências sendo um contexto inconcebível (Silva; Seabra; Soares Júnior, 2016).

Sob a visão da OMS *apud* Dahlberg; Krug (2002):

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a violência, excluindo-se os incidentes não intencionais, como: O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação (Dahlberg; Krug *et al.*, 2002, p. 5).

São vários tipos de violência que a mulher pode sofrer, e as estatísticas da violência cometida contra a mulher, podem variar conforme seus aspectos. A seguir será discorrido cada tipo de violência para melhor entendimento do aspecto configurador.

Observe a Tabela 1 a qual dispõe de acordo com a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, em seu artigo 7º, as formas de violência contra a mulher.

TABELA 1. Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

FÍSICA	I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
PSICOLÓGICA	II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
SEXUAL	III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
PATRIMONIAL	IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
 Ramalien Santana Miranda

	ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
MORAL	V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

FONTE: Brasil, Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, artigo 7º

Também existem outros tipos de violência que podem ser cometidas contra a mulher conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2018), as quais veremos na Tabela 2 a seguir:

TABELA 2. Outras formas de violência contra a mulher

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	É qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.
VIOLÊNCIA DE GÊNERO	É a violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	É quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação.
VIOLÊNCIA FAMILIAR	É a violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).
VIOLÊNCIA FÍSICA	É a ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física de uma pessoa.
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	É um tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades.
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR/VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	Essa acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

FONTE: CNJ (2018)

Consta ainda do Código Penal Brasileiro: a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno (CNJ, 2018).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, geralmente, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. Esse é o chamado ciclo da violência (Saffioti, 2021).

1.2. Aspectos da violência contra a mulher e os números no Brasil

A violência é um fenômeno social, presente em todos os lugares e classes sociais. Trata-se da violação dos direitos humanos, atingindo a vida, a saúde, a integridade física e psíquica do ser humano (Hayeck, 2015; Boris; Moreira; Venâncio, 2011 *apud* Souza; Rezende, 2018).

Quando se fala em estatísticas, os casos de violência contra a mulher são avassaladores.

A violência contra a mulher sempre esteve presente, contudo, obteve um aumento significativo atualmente. Em um cenário de alerta mundial em decorrência do novo vírus, responsável pelo surto de Covid-19, foi declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) uma pandemia (Santana, 2023).

Conforme aponta a Agência Senado (2021), A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o último ano. A conclusão é da pesquisa de opinião "Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021", realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.

O Brasil registrou, no ano passado, 1.410 casos de feminicídio. Em média, uma mulher foi assassinada a cada 6 horas no País por ser mulher. Os números são do Monitor da Violência, do portal G1 e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) (Rêgo, 2023).

O número de vítimas que foi até uma Delegacia da Mulher aumentou em relação a 2021, passando de 11,8% para 14% em 2022. Outras formas de denúncia foram: ligar para a Polícia Militar (4,8%), fazer um registro eletrônico (1,7%) ou entrar em contato com a Central de Atendimento à Mulher pelo Disque 180 (1,6%) (Souza, 2023).

Observa-se que os registros de violência contra a mulher aumentaram durante o período da Pandemia no Brasil, se expandido como um problema social não apenas em nosso país, mas tornou-se um problema global assim com a Covid-19, e afirma Chiara (2020) através desse estudo que "com a pandemia e o maior tempo de convivência, o companheiro se revelou outra pessoa", disse.

Não apenas em âmbito nacional, mas no Estado de Goiás, os casos de violência contra a mulher se agravaram, e vale destacar, 105 mulheres foram agredidas por dia em 2022. Os dados são da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) e apontam para um triste cenário: 38.470 mulheres sofreram algum tipo de violência (feminicídio, estupro, ameaça, lesão corporal, crimes contra a honra) (Alego, 2023).

É visível o crescente aumento da violência contra a mulher, e ainda mostra Olivera (2020) que:

Desde que a pandemia de coronavírus começou, 497 mulheres perderam suas vidas. Foi um feminicídio a cada nove horas entre março e agosto, com uma média de três mortes por dia. São Paulo, com 79 casos, Minas Gerais, com 64, e Bahia,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

com 49, foram os estados que registraram maior número absoluto de casos no período. No total, os estados que fazem parte do levantamento registraram redução de 6% no número de casos em comparação com o mesmo período do ano passado (Oliveira, 2020, p. 1).

É preocupante quando se observam os dados trazidos no anteriormente, pois, mesmo sob a vigência da Lei Maria da Penha, o país ainda enfrenta altos números de violência contra a mulher, o qual tem se tornado um caso de saúde pública e ainda um tormento ao judiciário.

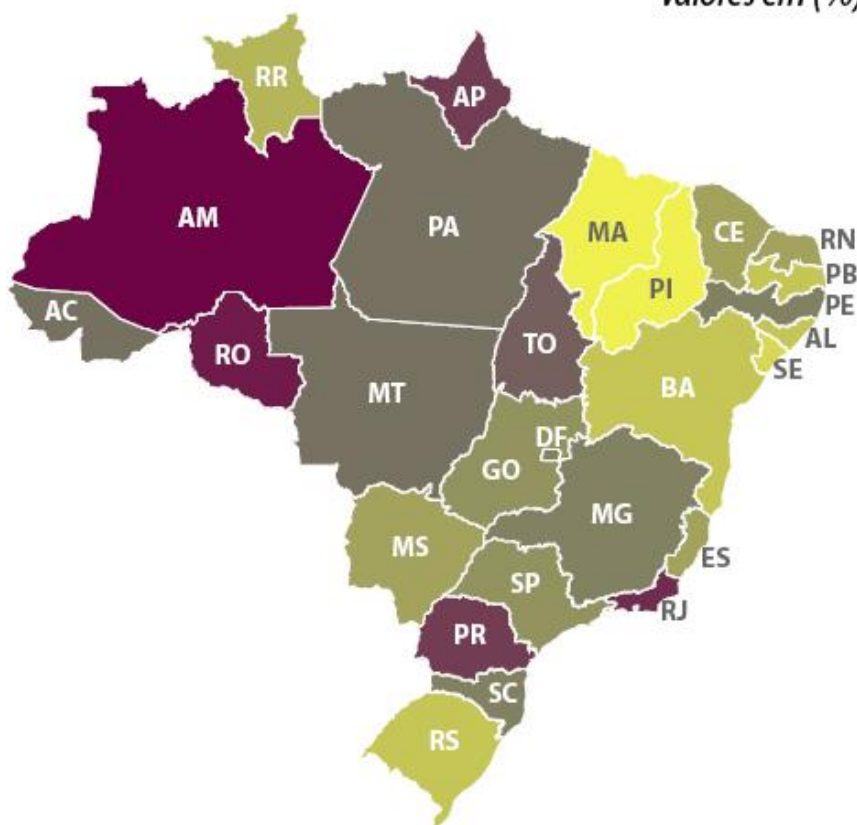
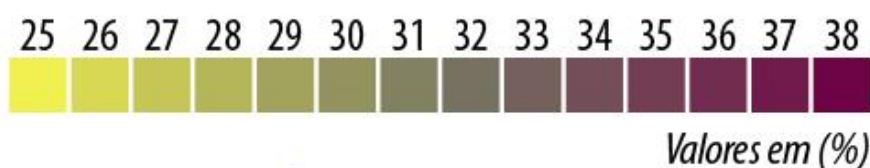
Observe a figura abaixo que mostra dados sobre o Mapa Nacional da Violência de Gênero, que foi selecionado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para ser apresentado na 68ª Comissão sobre a Situação das Mulheres (CSW), que será realizada em Nova York no dia 14 de março, mês do Dia Internacional das Mulheres (8 de março) (Agência Senado, 2024).

A pesquisa é uma das bases de dados usada pelo Mapa Nacional da Violência de Gênero, plataforma pública e unificada sobre a violência contra as mulheres no Brasil. A plataforma reúne projetos do Senado, do Instituto Avon e da organização Gênero e Número em um único painel, a fim de criar um instrumento singular e complementar aos demais repositórios de dados já existentes sobre o tema (Agência Senado, 2024).



Violência contra mulher é maior no Amazonas, Rio e Rondônia

Na média, 30% das mulheres relatam algum tipo de violência doméstica provocada por homem



Fonte: Datasenado, 2024





RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalíen Santana Miranda

Por isso é preciso que a denúncia seja formalizada pela vítima, para que não chegue ao ponto de perder a sua vida, sendo eu há uma legislação vigente, e mesmo com ela o agressor ainda é ousado e comete violência contra a mulher, e não havendo a denúncia, o Estado não terá consciência do que está ocorrendo com a vítima, resultando em algo que na maioria das vezes não poderá ser desfeito, desencadeando a morte da vítima por parte do agressor.

2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

A violência contra as mulheres é um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no país, exigindo dos gestores públicos a elaboração, execução e monitoramento de políticas públicas para prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de proteção e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional (Não Se Cale, MS, 2024).

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, promulgada para assegurar instrumentos efetivos de enfrentamento à violência contra a mulher no país.

Por igual, as normas penais de erradicação da violência previstas na Lei que têm como sujeito passivo a mulher e como sujeito ativo o homem, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.

Observe os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 11.340/2006, na Tabela 3 abaixo, para melhor entendimento da legislação:

TABELA 3. Artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 11.340/2006

ARTIGO 10	
	<p>Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.</p> <p>Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p> <p>§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p> <p>I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p> <p>II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e</p>



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

VIOÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
 Ramalien Santana Miranda

	<p>testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p> <p>III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p> <p>§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p> <p>I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p> <p>II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p> <p>III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)</p>
<p>ARTIGO 11</p>	<p>Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:</p> <p>I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;</p> <p>II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;</p> <p>III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;</p> <p>IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;</p> <p>V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.</p>
<p>ARTIGO 12</p>	<p>Art. 12. Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:</p> <p>I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;</p> <p>II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;</p> <p>III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;</p> <p>IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de</p>



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
V - ouvir o agressor e as testemunhas;
VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
I - qualificação da ofendida e do agressor;
II - nome e idade dos dependentes;
III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.
Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.
Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)
(BRASIL, LEI Nº 11.340/2006, arts. 10, 11 e 12).

FONTE: Brasil, Lei Nº 11.340/2006, Artigos 10, 11 e 12

A Lei nº 14.550, que entrou em vigor em 20/4/2023, promoveu importantes alterações na Lei nº 11.340/06, com o nítido objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo *pro personae* quem tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (Dutra, 2023).

A norma altera a Lei Maria da Penha. Assim, as regras deverão ser aplicadas a todas as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da causa ou da motivação desses atos ou da condição do ofensor ou da ofendida (Senado Notícias, 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalíen Santana Miranda

Portanto, além do intuito principal que é a prevenção, estabelece a lei uma fiscalização latente com relação a atuação do Poder Judiciário e autoridade policial, e uma atenção especial no tratamento dessas vítimas e no processo de averiguação e arguição.

A violência doméstica, e não o crime, é o que justifica o uso de tais medidas. Assim, a ideia de violência doméstica é totalmente dissociada de uma ofensa criminal, permitindo que tanto a polícia quanto o magistrado imponham sanções. A lei também deu aos juízes mais liberdade para agir por iniciativa própria, em vez de apenas cumprir as medidas protetivas solicitadas pela vítima ou pelo ministério público (Araújo, 2022).

A dependência econômica, social ou afetiva da mulher em relação ao homem, legitima a prática da violência doméstica, posto a subordinação no cotidiano feminino. Conforme Maria Berenice Dias (2007) em seu artigo “A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”.

2.2. A atuação do poder público na aplicabilidade das medidas protetivas à mulher

As medidas de proteção são de extrema importância, pois a partir da denúncia a mulher se torna alvo vulnerável a mais agressões, tendo a polícia civil responsabilidade imediata com relação a vítima. Mas com relação a demanda do crime isso se torna mais complexo.

A Lei Maria da penha prevê em seu artigo 11:

Art. 11. (...) No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário (Brasil, Lei nº 11.340/2006, art. 11).

As medidas protetivas e de urgência são providências judiciais concedidas com caráter de urgência para alcançar a efetividade da lei Maria da penha, tais medidas poderão ser requeridas na hora do registro da ocorrência, à autoridade policial que as encaminhará em separado ao juiz, em 48 horas (Nery Júnior, 2010).

Tais medidas estão estabelecidas no artigo 19 parágrafos:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (Brasil, Lei nº 11.340/2006, art. 19).

Nery Júnior (2010) ainda destaca três tipos de medidas protetivas:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

*Medidas protetivas de urgência relativas ao agressor (artigo 22). Exemplos: afastamento do lar, proibição de contato ou aproximação coma ofendida, prestação de alimentos às filhas e aos filhos menores;

*Medidas protetivas de urgência aplicada à ofendida (artigo 23). Exemplos: encaminhamento da ofendida a programas de proteção ou atendimento e separação de corpos;

*Medidas de proteção do patrimônio da ofendida (artigo 24). Exemplos: restituição de bens indevidamente subtraídos e suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor (Nery Júnior, 2010, p. 29).

Com relação à prisão do agressor, no artigo 20 da referida lei, garante prisão preventiva, caso necessário em qualquer fase do inquérito:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Brasil, Lei nº 11.340/2006, art. 20).

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha que o Código de Processo Penal trata de prisão preventiva de natureza cautelar, que poderá ser decretada como garantia de ordem pública.

Esse artigo é o 312 do CPP, o qual não foi revogado pela Lei nº 11.340/2006:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (Brasil, Lei nº 11.340/2006).

Considerando que essas medidas não são os únicos mecanismos de aplicabilidade da lei, pois, o Poder Judiciário pode tratar de cada caso individualmente, impondo medidas mais adequadas e particulares, pois, além dessas medidas estabelecidas anteriormente, o juiz pode encaminhar a vítima para a defensoria pública e comunicar o Ministério Público o seu caso em no máximo 48 horas.

Observa-se no artigo 18 da referida lei:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (Brasil, Lei nº 11.340/2006, art. 18).

A partir do momento em que se inicia os atos processuais, o artigo 27 estabelece que a mulher em situação de violência não deverá estar desacompanhada de um advogado, pois, há uma garantia ao acesso da defensoria pública.

Uma vez que a denúncia é efetivada, não cabe à ofendida voltar atrás, embora continue sendo do Ministério Público a iniciativa para interposição da ação penal pública, neste caso, esta fica



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

condicionada à representação do ofendido ou requisição do ministro da Justiça. “São crimes em que o interesse público fica em segundo plano, dado que a lesão atinge primordialmente o interesse privado” (Cavalcante, 2002).

O artigo 25 da Lei Maria da Penha, o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei proporcionou que as mulheres se sentissem mais seguras, resgatando a cidadania e a dignidade dessas cidadãs que, na maioria das vezes, sofrem caladas, algumas vezes por medo do agressor, ou ainda por encontrar na justiça certo descaso, para que processos sejam continuados, encontram e os agressores punidos.

Mesmo assim, ainda há uma resistência com relação ao desprendimento da vítima ao agressor, dificultando uma possível atitude de denúncia e instauração de procedimento.

3. MÉTODO

O método utilizado para a realização desse trabalho consiste em pesquisa bibliográfica de análise qualitativa, baseada em dados estatísticos dispostos por órgãos responsáveis pelo registro dessa prática no Brasil, mostrando as políticas de enfrentamento apresentadas pelo Poder Público para a prevenção e proteção das vítimas por meio da legislação pertinente.

A pesquisa bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas (Lima; Miotto, 2007).

Reafirma-se a pesquisa bibliográfica como um procedimento metodológico importante na produção do conhecimento científico capaz de gerar, especialmente em temas pouco explorados, a postulação de hipóteses ou interpretações que servirão de ponto de partida para outras pesquisas (Minayo, 2001).

As pesquisas legislativas têm como objeto analisar as matérias estranhas inseridas em Medidas Provisórias, isto é, os textos diferentes introduzidos no texto original no âmbito legislativo (Souza, 2015).

Dentre os inúmeros questionamentos, que podem ser realizados ao longo de todo processo de proposição e efetivação de pesquisas, especialmente na área das ciências humanas e sociais, que se ocupam prioritariamente com pesquisas de natureza qualitativa, merecem destaques os procedimentos metodológicos.

4. CONSIDERAÇÕES

A violência contra a mulher é um fato evidente atualmente em todos os meios perceptíveis da sociedade. O ciclo dessa violação de direitos baseado em gênero a cada dia tem aumentado, formando um círculo vicioso e perturbador àquela que vivencia tais violações de direitos que lhes é proposto legalmente.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

A legislação de proteção à mulher vem desde a promulgação da Constituição Federal a qual dispõe dos direitos fundamentais ao cidadão em geral, lhes garantindo a proteção dos princípios fundamentais e da dignidade da pessoa.

Observa-se que as estatísticas de violência contra a mulher vêm subindo gradativamente, e nesse período de Pandemia, o número de casos aumentou, ou devido o maior tempo de convívio com o agressor, ou devido ao caráter dele, o qual é corrompido e atinge o sexo considerado mais “fraco” em alguns aspectos, tornando as atitudes divergentes às que são propostas na legislação e nos valores humanos que compõem uma sociedade.

Isso pode ter relação com o papel que as mulheres têm exercido na sociedade e os homens ainda estão na era do “conservadorismo”, não respeitando os direitos delas de serem mulheres se destacarem no meio em que está inserida, por isso, há importância de se ver e agir sobre esses dados de forma ágil tanto no âmbito legislativo quanto social.

O Estado e a sociedade agora possuem instrumentos processuais suficientes para proporcionar integral proteção às vítimas dessa violência de gênero. Era imprescindível a implementação de medidas com o fim de resgatar, em essência, a cidadania e a dignidade da mulher; marginalizada pela sociedade machista e patriarcal.

Mas ainda, o mais importante é a persuasão por parte da legislação que deve se comprometer a validar a lei e incentivar as mulheres que passam por esse tipo de constrangimento, seguirem em frente, dando as apoio jurídico e emocional para recomeçarem suas vidas com dignidade.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF. **Agência Senado**, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: set. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado. **Agência Senado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: set. 2024.

ALEGO. Bia de Lima promove debate sobre violência contra as mulheres nesta terça-feira, 7. 2023. **Portal Alego**, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/130216/bia-delimapromovedebatesobreviolenciacontraasmulheresnestatercafeira7#:~:text=Em%20Goi%C3%A1%20vale%20destacar%20105,%20crimes%20contra%20a%20honra>. Acesso em: set. 2024.

ARAÚJO, Bárbara Marcela De Villio. **Lei Maria da Penha um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. 2022. TCC (Graduação em Direito) - Direito da Universidade São Judas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27645/1/TCC%20%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20.pdf>. Acesso em: set. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalien Santana Miranda

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: set. 2024.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Rev. Latino-Am. Enfermagem**, v. 14, n. 6, dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/rlae/a/PKjsM9ngxJXf7VTpHkx4GGs/?lang=pt#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%20pode,econ%C3%B4mica%20e%20viol%C3%Aancia%20no%20trabalho>. Acesso em: set. 2024.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Ação penal pública condicionada e incondicionada. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4739. Acesso em: set. 2024.

CHIARA, Márcia De. Violência contra a mulher aumenta em meio à pandemia. **Notícias UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/06/01/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-denuncias-ao-180-sobem-40.htm>. Acesso em: set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de violência contra a mulher**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: set. 2024.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, Supl., p. 1163-1178, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0.pdf>. Acesso em: set. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/tribunadefensoriamariapenhaalteracoeslei14550perspectivagenero#:~:text=A%20Lei%20n%C2%B4%2014.550%2C%20que,personae%20quem%20tem%20orientado%20as>. Acesso em: set. 2024.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A IMPORTÂNCIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO COMBATE AO CRIME SILENCIOSO. **Rev. Ártemis**, v. 4, jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2102>. Acesso em: set. 2024.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katál.**, Florianópolis v. 10 n. esp. p. 37-45 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNiQVpRyvhc8RR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: set. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NÃO SE CALE/MS. Violência contra a mulher. **NÃO SE CALE/MS**, 2024. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: set. 2024.

NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda. **Lei Maria da Penha**: Uma Superação Coletiva. Goiânia: Ministério Público, 2010.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O AUMENTO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL
Ramalíen Santana Miranda

RÊGO, Tânia. Brasil registra pico de feminicídios em 2022, com uma vítima a cada 6 horas. **Carta Capital**, 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/brasil-registra-pico-de-feminicidioem2022comumavitimaacada6horas/#:~:text=O%20Brasil%20registrou%2C%20no%20ano,divulgados%20nesta%20quarta%2Dfeira%208>. Acesso em: set. 2024.

SAFFIOTI, Helena. A mulher na sociedade de classes: um clássico dos estudos de gênero. Seção Temática Heleieth Saffioti - 50 anos d'A mulher na sociedade de classes. **Rev. Estud. Fem.**, v. 29, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/tTHFXygr6yBqngdkSYdxFds/>. Acesso em: set. 2024.

SANTANA, Beatriz de Melo. **O impacto do isolamento social durante a pandemia de covid-19 violência contra a mulher no Brasil**. 2023. TCC (Graduação) - PUC Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5880/1/TCC%20%20BEATRIZ%20MEL%20O.pdf>. Acesso em: set. 2024.

SENADO NOTÍCIAS. Nova lei determina proteção imediata à mulher que denuncia violência. **Senado Notícias**, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/20/nova-lei-determina-protecao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia>. Acesso em: set. 2024.

SOUZA, Ludmilla. Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18milhoesdemulheressofreramviolenciaem2022#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20v%C3%ADtimas%20que,180%20\(1%2C6%25\)](https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18milhoesdemulheressofreramviolenciaem2022#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20v%C3%ADtimas%20que,180%20(1%2C6%25)). Acesso em: set. 2024.

SOUZA, Sarah Nogueira de. **As matérias estranhas inseridas em medidas provisórias**. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516945/TCC_Sarah%20Nogueira.pdf?sequence=5&isAllowed=y#:~:text=Esta%20pesquisa%20tem%20como%20objeto,diferentes%20introduzidos%20no%20texto%20original. Acesso em: set. 2024.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; REZENDE, Fernanda Ferreira. Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. **Est. Inter. Psicol.**, Londrina, v. 9, n. 2, maio/ago. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000200003. Acesso em: set. 2024.